



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.730906/2017-70</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.202 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de fevereiro de 2026                         |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIO JAMPAULO DE ANDRADE                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2013, 2014, 2015

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

PAF. CIÊNCIA DE AUTUAÇÃO. DATA. CARIMBO DA ECT. PROVA EFICAZ.

A data constante do carimbo apostado pela ECT no Aviso de Recebimento (AR) constitui prova efetiva da data da ciência do contribuinte do recebimento da intimação fiscal enviada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral) e

Wilderson Botto. Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 712/719):

O interessado acima qualificado foi autuado, tendo sido lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 1.969.655,19, nele compreendidos imposto, multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora, relativo aos anos-calendários 2012 a 2014, em decorrência da apuração de **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 02 e seguintes).

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, a ser encaminhada à autoridade competente, tendo em vista os fatos apurados configurarem, EM TESE, crime contra a ordem tributária previsto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90.

O contribuinte apresenta a petição de fls. 653 a 663, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

### TEMPESTIVIDADE

A ciência do Auto de Infração ocorreu **em 01.11.2017 (quinta-feira)** pelo contribuinte, tendo-se como prazo fatal **o dia 04.12.2017 (segunda-feira)**. Por conseguinte, é tempestiva a impugnação.

### BREVE RESUMO DOS FATOS

A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil intimou o contribuinte para apresentar documentação com o fito de fiscalizar o Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF - relativo aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014.

Em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o impugnante esclareceu que, de 2002 a 2016, laborou junto ao Hospital Oftalmológico de Brasília, oportunidade em que exercia as funções inerentes à residência médica e, posteriormente, médico especializado em cirurgia refrativa.

Para tanto, foi forçado a abrir pessoa jurídica com a finalidade única de receber os honorários médicos, caracterizando a prática famigerada de pejetização, ensejando a deflagração da empresa Instituto da Visão de Brasília.

Frise-se que o contribuinte não tinha autonomia sequer para requerer a percepção de seus proventos por meio de reconhecimento do labor enquanto pessoa física, porquanto recebia como se jurídica o fosse, por imposição unilateral de seu empregador.

Assim, restou deveras prejudicado por não possuir autonomia fiscal, sendo que havia patente confusão entre a pessoa jurídica e o próprio Hospital, na medida em que a empresa era usada apenas para emissão de notas fiscais, conforme exaustivamente elucidado pelo impugnante quando de suas respostas para com a Receita Federal.

Por tais razões, fugiram da posse do contribuinte alguns documentos requeridos pela Autoridade Administrativa no procedimento fiscal em referência em virtude de, consoante dito, ausência de controle fiscal sobre a empresa, inexistindo Livros-Caixa e demais demonstrativos contábeis relativos à pessoa jurídica, o que foi levado ao conhecimento da DRF, como pode ser visto mediante a análise do conjunto probatório dos presentes autos.

O impugnante recolheu devidamente o imposto de renda tocante à pessoa jurídica, especialmente nos anos-calendário atinentes aos fatos geradores do lançamento ora refutado.

Não obstante todos os esclarecimentos prestados e as fartas explanações por parte do contribuinte, a ele foi imputada a prática de infração consubstanciada em "omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica", restando efetuado o lançamento de ofício com valor total de crédito tributário R\$ 1.969.655,19.

Saliente-se que foi aplicada multa de ofício na razão de 150%, com amparo legal no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, porquanto considerou a Auditora Fiscal que se mostrou presente, no caso, a ocorrência de suposta sonegação, fraude e simulação, sem juntar, contudo, comprovantes nesse aspecto.

### **MÉRITO**

#### **DO BIS IN IDEM**

O *bis in idem* no âmbito tributário configura-se quando o mesmo ente tributante cobra do contribuinte tributo sob o mesmo fato gerador, por mais de uma vez.

No caso em análise, o contribuinte recolheu os impostos devidos quando compunha o quadro societário da pessoa jurídica Instituto da Visão de Brasília, a qual, frise-se, foi aberta apenas para exigência do próprio Hospital no qual laborava, consoante se infere dos comprovantes anexos.

Mostra-se pertinente elucidar que, não obstante a alíquota do Imposto de Renda atinente à pessoa jurídica ser inferior ao da pessoa física, certo é que o impugnante contribuiu para os cofres públicos no montante que lhe foi atribuído enquanto sócio da empresa fruto da pejetização forçada, não sendo cabível nova tributação sobre o mesmo fato gerador, qual seja a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Assim, mesmo não sendo o entendimento pela insubsistência do Auto de Infração impugnado, o que realmente não se espera e se alega apenas a fim de prestigiar a apreciação de todas as teses de defesa, é de se impor a compensação dos valores já adimplidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, calculado com alíquota de 15%, com posterior realização de novo cálculo.

Com efeito, foi pago pelo contribuinte quando da declaração do IRPJ da empresa Instituto da Visão de Brasília S/S Ltda. ME, CNPJ 10.981.224/0001-85, deflagrada por conta de pejetização forçada, valores atinentes às mesmas receitas concernentes ao fato gerador do IRPJ, tributo objeto do Auto de Infração, razão pela qual não pode o mesmo fato gerador ser cobrado novamente, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional.

O que se requer, portanto, é o abatimento da alíquota declarada e paga relativa à pessoa jurídica do crédito tributário apurado no Auto de Infração, mormente porquanto a dupla

incidência acarreta em lógica conclusão de não poder o contribuinte figurar como sócio de uma empresa, sob pena de ter que adimplir impostos de forma dúplice, porquanto não poderia se eximir da qualidade de pessoa física que lhe é inerente, o que mostrar-se-ia patentemente ilegal.

Assim, o impugnante postula que seja afastada a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o imposto de renda pessoa física apurado, requerendo seja compensada com a alíquota de 15% utilizada como paradigma para o cálculo e pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, o qual incidiu sobre o mesmo fato gerador e anos-calendários do presente processo.

#### **DO EXCESSO DE EXAÇÃO NA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

Sabe-se, diante da análise da legislação tributária vigente, que a multa de ofício aplicada na razão de 150% é justificada pela prática de fraude, sonegação ou simulação por parte do contribuinte, consoante se vê, especialmente, no artigo 957 do Decreto 3.000/1999, que regulamente o imposto de renda, e no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

No lançamento, foi imposta a multa em sua maior proporção sob o pretexto de ter o contribuinte hipoteticamente mascarado a "verdadeira intenção de obter o resultado do trabalho médico como pessoa física", ocultando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Tal argumento foi balizador da aplicação desproporcional da penalidade em referência, olvidando-se a autoridade administrativa de anexar comprovantes de suas falácias, utilizadas tão somente para agregar maiores valores ao crédito tributário aferido.

As multas tributárias são graduadas de acordo com a intensidade da conduta ilícita, sendo que omissões intencionais, destinadas a ocultar a ocorrência do fato gerador são punidas com rigor, desde que haja prova da intenção específica de sonegação, o que se mostra requisito para exacerbação da penalidade.

*In casu*, inexistindo qualquer documento comprobatório do desiderato mor do contribuinte de se furtar de qualquer obrigação perante o Fisco, mormente o de ter praticado condutas ilegais que justifiquem os anseios ventilados no Auto de Infração impugnado, se impõe a redução da multa no patamar mínimo, qual seja 75%, sob pena de afronta aos princípios da capacidade contributiva e, principalmente, do não confisco.

De mais a mais, é patente a conclusão que o escopo do agente enquanto contribuinte é determinante para a caracterização dos ilícitos descritos na Lei nº 4.502/64, devendo ser provada pelo Fisco.

No presente caso, o impugnante esclareceu em diversas oportunidades que não tinha o desígnio de ludibriar o Fisco ou omitir qualquer tipo de receita.

Tudo o que o contribuinte recebeu foi devidamente declarado enquanto sócio da pessoa jurídica deflagrada para percepção de seus rendimentos, sendo que a pejetização foi estabelecida unilateralmente pelo presidente do Hospital Oftalmológico de Brasília.

Mostra-se notório o fato de ser completamente exorbitante o arbitramento da multa de ofício na razão de 150%, porquanto, ademais da não existência de prática de ilícitos por parte do contribuinte, deixou a autoridade administrativa de lograr êxito em comprovar a sua ocorrência.

Nesse sentido, inclusive, já foi sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Ante o exposto, pugna o contribuinte pela minoração da multa de ofício aplicada, em virtude dos argumentos já expedidos nesta oportunidade, especialmente em respeito à proibição do efeito confiscatório do tributo, observando o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

#### **DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Tendo em vista a apresentação da impugnação, requer-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no presente processo administrativo, com base legal no artigo 151, III do CTN.

#### **CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer, o impugnante, que seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado ou, subsidiariamente, seja realizada a compensação do débito em apreço com os valores já adimplidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, posto que incidentes sobre o mesmo fato gerador.

Ademais, requer seja reduzida a multa de ofício, aplicando-se a razão de 75%, posto que não houve qualquer tipo de ilícito por parte do contribuinte, tampouco a comprovação das alegações da autoridade administrativa nesse sentido.

Por fim, o impugnante esclarece, nos termos do artigo 16, inciso V, do Decreto 70.235/72, que a matéria em apreço não foi submetida à apreciação judicial.

A **impugnação foi considerada intempestiva pela DRF de origem** e, em 19/02/2018, o contribuinte, entendendo se tratar da decisão de primeira instância, apresenta a petição de fls. 691 a 702, intitulada "recurso voluntário integral".

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por maioria, não conheceu da impugnação por intempestividade, mantendo o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Cientificado da decisão, em 25/09/2018 (fls. 729), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 19/10/2018, recurso voluntário (fls. 732/741), insurgindo-se contra a decisão proferida, trazendo os argumentos a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: A – PRELIMINARES: A.1 – Preliminar de tempestividade; A.2 – Preliminar de

efeito suspensivo imediato e tempestividade da Impugnação apresentada; A.3 – Preliminar de tempestividade da impugnação tida por intempestiva pela instância inferior: B – FATOS; C – DIREITO: C.2 – Carta com aviso de recebimento; C.3 – Provas produzidas, requeridas e sequer analisadas pela instância inferior julgadora; C.4 – Prova pericial; C.5 – Diligência junto aos Correios. Requer, ao final: a) – preliminarmente, seja reconhecida a tempestividade recursal, bem como atribuído seu efeito suspensivo; b) – seja conhecido e provido o presente recurso para: b.1) a oitiva da Sra. Ingrid de Oliveira, com o deferimento da prova documental (depoimento reduzido a termo) já produzida nos autos e sua análise; b.2) – seja realizada perícia grafotécnica no AR acostado aos autos, para que se esclareça se a grafia da data de recebimento pertence a recebedora no endereço fiscal do contribuinte; b.3) – alternativamente, caso se entenda pela desnecessidade das formalidades do art. 18, § 1º do Decreto nº 70.234/72, seja deferida dilação prazo para apresentação de perícia grafotécnica autônoma, em garantia da ampla defesa; b.4) – seja oficiada à ECT para que informe a identificação do funcionário que atendeu a região do endereço do Recorrente, intimando-o a esclarecer se porventura houve tentativas frustradas de entrega de correspondência do dia 31/10/2017, com retorno no dia 01/11/2017, e quem efetuou com o registro da “data de recebimento” no AR acostado aos autos; b.5) – no mérito, seja reconhecida a tempestividade da impugnação, com devolução dos autos à primeira instância para apreciação das razões meritórias nela lançadas; b.6) – caso assim não se entenda, sejam as razões de mérito apreciadas por este CARF.

Requer, outrossim, que doravante as intimações sejam feitas também em nome do primeiro patrono que subscreve a presente peça, no endereço constante do rodapé da primeira folha deste recurso.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Vamos aos fatos: alega o Recorrente que a ciência do auto de infração ocorreu somente em 01/11/2017, trazendo inclusive declaração firmada por sua funcionária, Sra. Ingrid Oliveira (fls. 703) – quem, de fato, assinou o AR datado de 31/10/2017 (fls. 643/644) – registrando que, embora ela tendo recebido a correspondência postal, não foi responsável pelo

preenchimento da respectiva data lançada no AR, sendo que o recebimento da correspondência postada ocorreu efetivamente em 01/11/2017.

Contudo entendo que razão não lhe assiste.

De início, vale salientar que o serviço postal trata-se de serviço público explorado pela União, por intermédio da ECT, também de natureza pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, ao teor do art. 1º do Decreto-Lei nº 509/69 e art. 2º, caput da Lei nº 6.538/78. Alia-se o fato, por pertinente, que os documentos públicos fazem prova das informações neles contidas, ao teor do art. 405 do CPC.

Da análise do AR acostado (fls. 643/644) a seguir colacionado, pode-se constatar que o Recorrente, de fato, tomou ciência da intimação fiscal enviada via postal, em 31/10/2017. Saliente-se ainda que o aludido AR, como instrumento de prova da entrega da correspondência postal, **é dotado de fé pública**, salvo comprovação de vício ou irregularidade:

**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE                                                                                                  |                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE                                                 |                                                         |
| MARIO JAMPAULO DE ANDRADE                                                                                                              |                                                         |
| ENDEREÇO                                                                                                                               | ST SJPW QUADRA 18, CONJ. 02, CASA D                     |
|                                                                                                                                        | PARK WAY                                                |
| CEP / CODE                                                                                                                             | BRASILIA/DF                                             |
|                                                                                                                                        | CEP 71741-602                                           |
|                                                                                                                                        | Andrés / PAYS                                           |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION                                                                        |                                                         |
| NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI                                                                                                  |                                                         |
| <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE<br><input type="checkbox"/> EMS<br><input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ |                                                         |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR                                                                                       | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON                 |
| <i>Mario Jampaolo de Andrade</i>                                                                                                       | 31/10/17                                                |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR                                                                                   |                                                         |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR                                                                           | RUBRICA / MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOYEUR |
|                                                                                                                                        |                                                         |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO                                                                     |                                                         |

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

**Correios** **AR** DY 11252482 0 BR

AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CDD

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
30 OUT 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT  
BRASILIA POST

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITE

**ATENÇÃO: DEVOLVER ESTE "AR" AO CDD BRASÍLIA CENTRO-DR/BSB**

Remetente: Delegacia da Receita Federal do Brasil  
Divisão de Fiscalização DIFIS (RFB) - Brasília/DF  
SAS Quadra 3 - Bloco O, Sala nº 313  
Ed. Órgãos Regionais-Brasília/DF - CEP 70.079-900

BRASIL  
BRÉSIL

Pois bem. Pode-se constatar que no AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte há a assinatura aposta pela recebedora no local de destino (o que não se nega), além da

certificação da entrega com o **nome, matrícula e rubrica do carteiro responsável pela entrega** – sendo irrelevante, contrário do entendimento recursal, que tenha sido a recebedora ou o carteiro quem efetivamente tenha grafado a respectiva **data de recebimento** que, por seu turno, se encontra validada pelo **carimbo de entrega aposto pela Unidade da ECT (e não pelo carteiro)**, atestando a correção da entrega na data registrada – ratificando assim a regularidade data de recebimento lançada no aludido documento público, caindo por terra a afirmação declarada pela funcionária e recebedora acerca do recebimento em 01/11/2017 (fls. 703).

Ademais, não se pode olvidar que, agindo de forma diversa, incorreria o carteiro em descumprimento do dever funcional, o que não se coaduna com as informações contidas no AR – **onde sequer há registro de tentativas frustradas de entrega, embora haja campo específico para ocorrências da espécie** – o que reforça o entendimento de que houve a efetiva entrega na data nele registrada.

Frente aos fatos, diante da realidade apresentada, no que tange ao pedido de dilação probatória, com destaque para o pedido de prova pericial ou perícia autônoma afim de apurar a grafia dos dados lançados no AR, sob pena de cerceamento de defesa, não vislumbro a necessidade de sua realização, porquanto imprestáveis e desnecessários para o deslinde da presente demanda recursal. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito, cuja matéria, aliás, neste mesmo sentido, já se encontra assentada neste CARF:

**Súmula nº 163:**

**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, e consoante a realidade processual, indene de dúvida que o auto de infração para cobrança do crédito tributário foi enviado ao domicílio tributário do Recorrente, sendo ali recepcionado por sua funcionária no dia 31/10/2017 (terça-feira), ao teor do AR juntado aos autos (fl. 643/644).

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 01/11/2017 (quarta-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 30/11/2017 (quinta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada somente **em 04/12/2017** (fls. 663), **é intempestiva**.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, como já dito alhures, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal do contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 643/644). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 31/10/17, cuja entrega foi validada por carimbo apostado pela Unidade da ECT.

Cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado seja do contribuinte ou de seu representante legal:

**Súmula nº 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal e à míngua de comprovação em contrário por suporte documental hábil e idôneo comprovando a efetiva ocorrência de vício ou irregularidade no procedimento postal, uma vez ocorrida, em 31/10/2017, via postal, a ciência regular e válida do auto de infração lavrado (fls. 2/13), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 30/11/2017**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 04/12/2017 (fls. 663).

Destarte, firmado o entendimento que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto